

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE OSÓRIO/RS.

PROCESSO THEMIS Nº 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: SCALZILLI.FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RECUPERANDAS: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA e OUTRAS
OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, este com endereço profissional sito à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre – RS, CEP: 91.330-150, Fone/Fax (51)33821500, E-mail: recuperacao@scalzillifmv.com.br, neste ato nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** das empresas ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA; AUTO POSTO PEGASO LTDA; MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO e ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências - LRJF), manifestar-se, consubstanciado nos termos e nas razões de direito a seguir aludidas:

**DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DO
QUADRO GERAL DE CREDORES.**

1. Excelência, faz os seguintes apontamentos em relação às habilitações e impugnações, e, por fim, sobre a consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC), a Administração Judicial passa a expor o seguinte:

MUNICÍPIO DE OSÓRIO (FLS. 1080/1082).

2. A Administração Judicial informa que este crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial, cujo embasamento legal encontra-se nos arts. 186¹ e 187², ambos do CTN.

3. Nesse sentido, o colendo TJRS, em situações semelhantes, assim decidiu:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. O regime de recuperação da empresa não obsta o andamento da execução fiscal, mas exclui a realização de penhora online, visto que esta é incompatível com o dito regime. Inteligência do art. 6º, § 7º, c/c o art. 47, ambos da lei 11.101/05. Precedentes desse TJRS e do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066731555, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 15/06/2016)

4. Este era o parecer da Administração Judicial, devendo o Município buscar a satisfação pelas vias administrativas ou judiciais.

PEPSICO DO BRASIL S/A.

¹ CTN. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

² CTN. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

CD
7948.00

TRF 4ª Região - 1ª Vara Cível de Osório - 10.000.2017.16.33.002763-1/2

1546

Mario A. Munhoz Dias
RG: 8023753802
CPF: 405.306.120-20

15:55



ECI - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 RGF AVENTURA ASSIS BRASIL

PORTO ALEGRE - RS
CNPJ.: 73/17472000193 Tel.:
Ins. Est.: 09535049/5

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.: SCALZILLI
CNPJ/CPF.: 000600000000000000
Movimento.: 07/04/2017 Hora.: 15:55:40
Caixa.: 8059000 Matrícula.: 9606444444
Lancamento.: 03º Atendimento.: 00020
Modalidade.: A vista ID Tiqueto.: 1226079137

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P.	1	39,40
Valor do porte(R\$):	39,40	
Rep. Destino:	50520 320 (R\$)	
Dimensões(cm):	17,0 x 20,0 x 92	
Peso real (kg):	8,142	
Peso tarifado:	8,142	
OBJETO:	0769332005704	

Num. Documento.:
N. Processo.: 05411000000000000000
Órgão Destino.: 1 VARA CÍVEL

Valor declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$): > 39,40
VALOR RECEBIDO(R\$): 39,40

SERV. POSTAIS: DIÁLOGOS E DEVERES TEL. 0505/78

CAC-Capitais e Regiões Metrop. 00000100
Reclamações: 00007290100 - www.cac.capitais.com.br
Regime Especial Atto Declaratório n. 2012/046

VIA-CLIENTE SARA Z.C. 22

1543

5. A credora PEPSICO DO BRASIL S/A enviou divergência diretamente à Administração Judicial, concordando com o valor de R\$ 557,00, na Classe III (Credores Quirografários) declarado pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA.

6. Também declarou que concordava com o valor de R\$ 2.498,80, na Classe III (Credores Quirografários) declarado pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA.

7. Entretanto, a credora PEPSICO DO BRASIL S/A apontou que não possui créditos com as empresas ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA e AUTO POSTO PÉGASO LTDA, e pugnou a exclusão dos valores listados.

8. Pelo exposto, resta acolhido pedido de divergência da credora PEPSICO DO BRASIL S/A.

DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS LTDA.

9. A credora DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS LTDA enviou divergência diretamente à Administração Judicial, concordando com o valor de R\$ 214,20, na Classe III (Credores Quirografários) declarado pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA.

10. Também declarou que concordava com o valor de R\$ 117,38, na Classe III (Credores Quirografários) declarado pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA, requerendo, por fim, a adição de R\$ 46,20.

11. Merece ser julgada procedente, tendo em vista que preenche os requisitos legais do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

12. A credora KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA enviou divergência diretamente à Administração Judicial, pedindo a correção do valor de R\$ 341,95, para R\$ 451,38, na Classe III (Credores Quirografários) declarado pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA.

13. Merece ser julgada procedente, tendo em vista que preenche os requisitos legais do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

14. A credora FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, alegou que a soma total de seus créditos foi de R\$ 21.732,36, relativo aos seguintes valores: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA (R\$ 1.401,87); ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA (R\$ 10.382,06); ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA (R\$ 2.177,39); ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA (R\$ 5.836,88) e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (R\$ 1.934,16).

15. A referida em presa enviou divergência diretamente à Administração Judicial, alegando que o valor total correto é R\$ 31.289,57, nos seguintes moldes: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA (R\$ 1.401,87); ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA (R\$ 15.017,83); POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO (R\$

CD
7948.00

1.142,60); ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA (R\$ 3.410,62); ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA (R\$ 5.836,88); MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (R\$ 1.934,16) e ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA (R\$ 2.545,61).

16. Merece ser julgada procedente, tendo em vista que preenche os requisitos legais do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

BANCO DO BRASIL S/A.

17. Na oportunidade da publicação do Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), o BANCO DO BRASIL S/A foi arrolado como credor das seguintes empresas, classe e valores, vejamos:

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 365.273,57
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.517.531,20
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 750.308,71
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBBER LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 180.651,32
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 250.000,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 749.622,89
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 260.000,00

18. O credor BANCO DO BRASIL S/A alega que os aludidos créditos estariam equivocados, e, por meio de suas alegações e diversos documentos, requereu:

- Exclusão de R\$ 221.568,72 devidos pela recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA, pois o contrato 40/00336-1, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial por ser crédito garantido por alienação fiduciária;
- Inclusão do valor de R\$ 7.643,98 devidos pela empresa MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na Classe III (Credor Quirografário), em decorrência do Contrato Cartão de Crédito ELO nº 273.307.063;
- Alteração dos valores submetidos à recuperação judicial na Classe III (Credor Quirografário) nos seguintes valores:

DEVEDOR	CLASSE	HABILITADO	DIVERGÊNCIA
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 365.273,57	R\$ 419.645,10
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.517.531,20	R\$ 1.261.068,69
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 750.308,71	R\$ 751.598,48

CD
7948.00

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 180.651,32	R\$ 573.160,82
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 250.000,00	R\$ 250.949,62
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 749.622,89	R\$ 752.284,41
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 260.000,00	R\$ 272.151,36
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.643,98	R\$ 7.643,98

19. Dessa forma, os créditos globais devidos pelas recuperandas para o Banco do Brasil S/A chegariam a monta de R\$ 4.288.502,46, motivo pelo qual a Administração Judicial, a partir de agora, passa a analisar os pedidos do Banco do Brasil S/A, vejamos.

20. Quanto à recuperanda **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA**, dos R\$ 365.273,57 arrolados no Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), na Categoria III (Credores Quirografários), o Banco do Brasil S/A requer alteração deste valor para R\$ 419.645,10, com base nos memoriais de cálculos atualizados até o dia do ajuizamento deste processo recuperatório – 04/03/2016 – e com base nos contratos nº 273.302.216 (Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica); 273.307.044 (Nota de Crédito Comercial); 273.307.046 (Nota de Crédito Comercial); 51663014 (Cartão BNDES).

21. Excelência, após as devidas análises, a **Administração Judicial**, com base no § 1º do art. 7º e art. 9º da lei nº 11.101/2005, opina pelo acolhimento do credor Banco do Brasil S/A, no sentido de alterar os R\$ 365.273,57 arrolados no Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), para R\$ 419.645,10.

22. Quanto à recuperanda **MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, o Banco do Brasil S/A não teve nenhum crédito arrolado no Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005).

23. O credor Banco do Brasil S/A requer a inclusão, na Categoria III (Credores Quirografários), da quantia de R\$ 7.643,98, com base nos memoriais de cálculos atualizados até o dia do ajuizamento deste processo recuperatório – 04/03/2016 – e com base Contrato nº 94466449-094.466.449 Ourocard Empresarial ELO.

24. Nobre Magistrado, após as devidas análises, a **Administração Judicial**, com base no § 1º do art. 7º e art. 9º da lei nº 11.101/2005, opina pelo acolhimento do credor Banco do Brasil S/A, no sentido de incluir, na Categoria III (Credores Quirografários), da quantia de R\$ 7.643,98, com base nos memoriais de cálculos atualizados até o dia do ajuizamento deste processo recuperatório – 04/03/2016 – e com base Contrato nº 94466449-094.466.449 Ourocard Empresarial ELO.

25. Quanto à recuperanda **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA**, dos R\$ 1.517.531,20 arrolados no Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), na Categoria III (Credores Quirografários), o Banco do Brasil S/A requer alteração deste valor para R\$ 1.261.068,69, com base nos memoriais de cálculos atualizados até o dia do ajuizamento deste processo recuperatório – 04/03/2016 – e com base

CD
7948.00

nos contratos nº 273.307.005 (Contrato de Abertura de Crédito); 273.307.051 (Nota de Crédito Comercial); 273.307.053 (Nota de Crédito Comercial); 273.307.059 (Nota de Crédito Comercial); 273.302.221 (Contrato de Adesão a produtos de Pessoa Jurídica); 273.304.112 (Cartão BNDES).

26. A casa bancária requer a exclusão da quantia de R\$ 221.568,72, pois sustenta que o contrato 40/00336-1 (FINAME – Cédula de Crédito Comercial), se enquadraria nos moldes do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois estariam garantidos com alienação fiduciária, que recaiu sobre 01 (um) caminhão-trator Mercedes-Benz, modelo AXOR 2036S/36 4X2, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BM958443DB931475, levado a registro sob o nº 09825, no Registro de Imóveis da Comarca de Palmares do Sul/RS, na mesma localidade do devedor.

27. Em consonância com o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não terá o seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

28. Entretanto, no caso dos autos, aplica-se a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo, não se permitindo, durante o prazo de suspensão do § 4º do art. 6º da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos bens essenciais à sua atividade empresarial. A razão da medida é a continuação da atividade empresarial, ao preservar a posse dos bens essenciais à pessoa jurídica sujeita à recuperação. Ademais, também considerando o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, é possível a prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, conforme deferido nestes autos.

29. Nesse sentido, diz o TJRS, em posicionamento jurisprudencial semelhante:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Cédula de crédito bancário BNDES/FINAME, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleito de recuperação judicial da empresa homologado. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Bem essencial à atividade empresarial. Prorrogação do prazo legal. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa. Descabimento da concessão da liminar de busca e apreensão, neste momento processual. Precedentes. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70069665594, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 14/07/2016)

30. Nobre Magistrado, após as devidas análises, a Administração Judicial, com base no § 1º do art. 7º e art. 9º da Lei nº 11.101/2005, opina:

→ Pelo acolhimento do credor Banco do Brasil S/A, no sentido de minorar, dos R\$ 1.517.531,20 arrolados no Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), na Categoria III (Credores Quirografários), para R\$ 1.261.068,69, com base nos memoriais de cálculos atualizados até o dia do ajuizamento deste processo recuperatório – 04/03/2016 – e com base nos contratos nº 273.307.005 (Contrato de Abertura de Crédito); 273.307.051 (Nota de Crédito Comercial); 273.307.053 (Nota de Crédito Comercial); 273.307.059 (Nota de Crédito Comercial); 273.302.221 (Contrato de Adesão a produtos de Pessoa Jurídica); 273.304.112 (Cartão BNDES);

→ Em relação ao contrato 40/00336-1 (FINAME – Cédula de Crédito Comercial):

CD
7948.00

- Concorda com a exclusão da quantia de R\$ 221.568,72, pois sustenta que o contrato 40/00336-1 (FINAME – Cédula de Crédito Comercial), se enquadraria nos moldes do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois estariam garantidos com alienação fiduciária, que recaiu sobre 01 (um) caminhão-trator Mercedes-Benz, modelo AXOR 2036S/36 4X2, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BM958443DB931475, levado a registro sob o nº 09825, no Registro de Imóveis da Comarca de Palmares do Sul/RS, na mesma localidade do devedor;
- Que o bem alienado, 01 (um) caminhão-trator Mercedes-Benz, modelo AXOR 2036S/36 4X2, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BM958443DB931475, fique com a recuperanda ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA, com base nos argumentos supramencionados.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A.

31. Na oportunidade da publicação do Edital de Convocação dos Credores (Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), o Banco do Estado do Rio Grande Do Sul – BANRISUL S/A foi arrolado como credor das seguintes empresas, classe e valores, vejamos:

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 284.872,83
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 546.453,64
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 798.797,08
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBBER LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 454.411,53
MMAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 395.000,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 117.000,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 95.000,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 49.999,42
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.000,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III- CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 85.000,00

32. O credor Banco do Estado do Rio Grande Do Sul – BANRISUL S/A alega que os aludidos créditos estariam equivocados, e, por meio de suas alegações e diversos documentos, requereu:

- a) A exclusão do Quadro Geral de Credores todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial (art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005), pois garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, totalizando R\$ 4.730.350,61;

CD
7948.00



- b) Readequação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, totalizando R\$ 708.086,56;

33. Primeiramente, em relação às travas bancárias, houve o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 70069624450 (Nº CNJ: 0172639-58.2016.8.21.7000) junto ao TJRS, onde o Desembargador Relator Léo Romi Pilau Júnior assim decidiu, conforme os seguintes trechos do julgado:

(...) Todavia, após analisar cuidadosamente o feito sob estudo, me inclinei em desprover o presente recurso. É que, observando os instrumentos pactuados entre as partes, perceptível a não observância pela agravante da legislação aplicável à espécie, eis que denota-se a ausência de registro no domicílio do devedor (ao menos de forma clara) o que vai de encontro ao disposto no §1º do artigo 1.361 do CC/2002 (...) Logo, ao (aparentemente, bem como conforme indicado nas razões recursais) não registrar os contratos no domicílio da agravada, não pode a agravante se beneficiar do que prevê o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, por ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Não é diferente o parecer do parquet, que transcrevo: "Não merece prosperar a pretensão recursal do agravante. Senão, veja-se. Compulsando os autos e as próprias razões recursais, verifica-se que os créditos da agravante, mesmo os 19 oriundos de Cédulas de Crédito Bancárias, garantidas fiduciariamente por alienação de recebíveis, foram considerados concursais porque as garantias fiduciárias não foram registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio desta(s). E, respeitados entendimentos divergentes, andou bem o magistrado a quo porque, de fato, os créditos garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis, para serem considerados extraconcursais, nos termos do artigo art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101/05, devem ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos do Domicílio do Devedor, como determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, verbis: Art. 1.361 (...) § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Com efeito, sequer sendo controversa a inexistência de registro, os créditos, em princípio, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e não pode haver a cobrança/recebimento na forma contratualmente prevista, razão pela qual não há reparos na decisão que determinou a devolução e liberação dos valores retidos (das travas bancárias) em favor das agravantes. 3. ANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos do parecer." Gize-se que a decisão hostilizada não decidiu terminantemente se os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário estão, ou não, sujeitos aos efeitos da recuperação, tendo apenas entendido que, num juízo de convicção sumário, caberia a suspensão da retenção de valores nas contas correntes em nome das recuperandas. Assim sendo, não tendo, em tese, em juízo precário limitado a apreciar o objeto do presente recurso, sido constituídas eficazmente as garantias fiduciárias, por ausência de registro, os respectivos créditos, ao que consta, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, assim, não podem ser satisfeitos, como alega a agravante, na forma contratual e legal previstas. Ademais, conforme fundamentação supra, bem como que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada na possibilidade de recuperação das empresas, a fim de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, permitindo a manutenção da fonte produtora e promovendo sua preservação, restam afastados os pedidos do banco agravante. Ainda, no mesmo sentido, o entendimento do 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça: (...) Assim, com estas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto."

34. Nesse diapasão, a Administração Judicial também segue a linha de entendimento que os créditos garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis, para serem considerados extraconcursais, nos termos do artigo art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101/05, devem ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos do Domicílio do Devedor, como determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela, devendo todos os créditos do Banco do Estado do Rio Grande Do Sul – BANRISUL S/A permanecerem na categoria Classe III – Credores Quirografários.

35. Todavia, em relação aos valores, merece acolhida a irrisignação do Banco do Estado do Rio Grande Do Sul – BANRISUL S/A, onde a Administração Judicial apresenta o quadro a seguir:

CD
7948.00

DEVEDOR	CLASSE	HABILITADO	DIVERGÊNCIA
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 284.872,83	R\$ 271.516,99
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTAO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 546.453,64	R\$ 547.470,46
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 798.797,08	R\$ 807.081,04
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 454.411,53	R\$ 454.345,25
MMAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 395.000,00	R\$ 396.253,15
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 117.000,00	R\$ 403.031,23
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 95.000,00	R\$ 98.354,65
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 49.999,42	R\$ 1.336.152,36
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 8.000,00	R\$ 303.511,36
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	R\$ 85.000,00	R\$ 486.241,57
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	*****	R\$ 334.479,44

DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES CONTRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS.

36. Excelência, diversos credores se manifestaram neste processo apresentaram suas divergências contra o plano de recuperação judicial das recuperandas, apontando as mais variadas desconformidades, sejam elas relativas ao Quadro Geral de Credores, do deságio apresentado no plano, o tempo de pagamento, etc.

37. A Administração Judicial entende o posicionamento dos credores, mas aponta que tais divergências sejam resolvidas durante a futura assembleia geral de credores.

38. Pelo exposto, se requer:

- a) Tendo em vista, as objeções contra o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, a **Administração Judicial sugere que a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja então realizada no auditório do Salão do Júri do Foro da Comarca de Osório/RS, este sito a Avenida Jorge Dariva nº 1191, Bairro Centro, Osório/RS, CEP 95.520-000**, em

CD
7948.00

conformidade com os termos do art. 35³ c/c 56⁴ e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **em datas e horários a serem designados por Vossa Excelência;**

- b)** Uma vez autorizada as datas, horários e local por Vossa Excelência, que **seja ordenado ao Cartório desta comarca que disponibilize ao Administrador Judicial Edital previsto no art. 36⁵ da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo seja publicado em periódico de grande circulação.**

DEMAIS PROVIDÊNCIAS DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

39. A presente recuperação judicial foi ajuizada em 04/03/2016, sendo que a sentença contendo de deferimento de seu processamento, encontra-se no Volume IV, vide fls. 742/744, foi publicada em 24/03/2016, vide Nota de Expediente nº 26/2016 (fls. 747/748).

40. Em fls. 797/799, o Ministério Público apresentou seu parecer, no sentido da desnecessidade de intervenção do *Parquet* em processos desta espécie, bem como os motivos que levaram a declinação de sua intervenção.

41. A Administração Judicial enviou cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

42. Os ARMP's positivos e negativos, comprovando o cumprimento da aludida diligência, encontram-se em fls. 1210/1223.

43. O Edital de Convocação dos Credores – Art. 52, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul em 13/05/2016, Edição nº 5.792.

44. Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda em 25/05/2016 (vide fls. 940/1054), de forma tempestiva, pois foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 e seguintes da LRJF, bem como encontra-se de seus requisitos indispensáveis, ou seja, os meios de recuperação a serem empregados, a viabilidade econômica das empresas através de seu laudo econômico-financeiro.

³ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; II – na falência: a) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. § 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

⁵ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. § 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral. § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

CD
7948.00

45. O Edital previsto nos arts. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/2005, para que os Credores tomassem ciência do Plano de Recuperação Judicial (fls. 000/000) das recuperandas, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul em 21/11/2016, Edição nº 5.922.

46. Anexa a esta manifestação, segue o Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual a Administração Judicial requer a imediata publicação do Edital do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, para que os credores abaixo listados acerca da retificação dos seus créditos e reabertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação, na forma art. 8º da Lei nº 11.101/2005, a contar da publicação do referido edital.

47. Prosseguindo, tendo em vista, as objeções contra o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, **a Administração Judicial sugere que a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja então realizada no auditório do Salão do Júri do Foro da Comarca de Osório/RS, este sito a Avenida Jorge Dariva nº 1191, Bairro Centro, Osório/RS, CEP 95.520-000**, em conformidade com os termos do art. 35⁶ c/c 56⁷ e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **em datas e horários a serem designados por Vossa Excelência.**

48. Uma vez autorizada as datas, horários e local por Vossa Excelência, **que seja ordenado ao Cartório desta comarca que disponibilize ao Administrador Judicial Edital previsto no art. 36º da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo seja publicado em periódico de grande circulação.**

Nesses Termos;

Pede & espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Osório/RS, 30 de Março de 2017.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB/RS 634)
ADMINISTRADOR JUDICIAL

⁶ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) ~~o pedido de desistência do devedor~~; d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; II – na falência: a) ~~a constituição do Comitê de Credores~~, a escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

⁷ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. § 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

⁸ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. § 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral. § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

CD
7948.00

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 419.645,10
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A	R\$ 271.516,99
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 66.434,44
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 99.995,07
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS	R\$ 117,38
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 1.401,87
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 933,14
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.291,25
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO	R\$ 2.498,80
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 61.320,75
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 843,05
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 796,01
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	R\$ 934,67
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 344,07
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.261.068,69
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 547.470,46
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 40.311,46

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

CD 7948.00

www.scalzillifmv.com.br

1558

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 72.992,09
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CREIMPOL COMERCIO DISTRIBUICAO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA.	R\$ 2.100,07
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS	R\$ 214,20
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 15.017,83
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.110,09
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	R\$ 180,06
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	R\$ 451,38
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 536,10
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MAKENA MAQ. EQUIP.E LUBRIF. LTDA	R\$ 2.734,86
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.206,28
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.674,04
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	PRUMOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 332.480,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 122.641,51
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S.A.	R\$ 24.441,58
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	R\$ 750,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 257,44
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	R\$ 1.803,57
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	R\$ 693,84

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

www.scalzillifmv.com.br

CD 7948.00

15531

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 288,43
POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 98.354,65
POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 89.992,40
POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 73.584,91
POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 1.142,60
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 250.949,62
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 486.241,57
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 99.977,33
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 733,12
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 73.584,91
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEBER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 573.160,82
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEBER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 454.345,25
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEBER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	RODOTECNICA IND DE IMPL RODOVS LTDA	R\$ 50.520,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEBER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 171.698,11
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEBER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 37.059,48
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 272.151,36
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 807.081,04
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 37.861,69

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

CD 7948.00

www.scalzillifmv.com.br

1558

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS S/A	R\$ 464,65
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA	R\$ 88,73
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 1.960,61
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	PRONTO DOCE SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.	R\$ 439,37
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 2.391,28
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 118,35
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 552,02
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 1.336.152,36
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 10.087,42
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BEBIDAS FRUKI S/A CANOAS	R\$ 651,79
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 5.836,88
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	R\$ 520,70
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 1.264,52
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.918,27
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 563,94
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA	R\$ 817,72
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S.A.	R\$ 6.434,84
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	R\$ 471,51

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - CJ 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

www.scalzillifmv.com.br

CD 7948.00

1539

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNPJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 597,16
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 751.598,48
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 303.511,36
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$ 1.345,50
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 3.410,62
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 583,57
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	HIMALAYA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	R\$ 432,96
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 661,50
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 1.076,52
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 489,60
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 814,66
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 73.854,91
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 4.507,80
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	R\$ 409,27
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	R\$ 163,29
ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 1.492,43
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 752.284,41
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 403.031,23

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - CJ 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

www.scalzillifmv.com.br

CD 7948.00

1560

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 50.673,26
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	CHOCOLATES GAROTO S/A	R\$ 69,23
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.	R\$ 572,37
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FILTRALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.486,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 2.545,61
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.236,69
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	L. A. V. DRESSLER & CIA LTDA	R\$ 1.304,25
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.025,52
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MAKENA MAQ. EQUIP. E LUBRIF. LTDA.	R\$ 683,54
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 209,84
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.215,84
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 481,46
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO	R\$ 557,00
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVIO PEDRO PES	R\$ 73.584,91
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 6.376,11
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 379,50
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	R\$ 3.409,38
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	R\$ 109,65

6

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

www.scalzillifmv.com.br

CD 7948.00

1361

QUADRO GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 479,65
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA	R\$ 36,13
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ALQUIMIS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 266,31
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 7.643,98
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 396.253,15
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 9.669,80
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 1.934,16
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 675,29
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	R\$ 262,78
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 795,79
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 499,10
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 963,60
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 95,81
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 279,89
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	R\$ 1.230,96
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	VONPAR REFRESCOS S/A	R\$ 138,41
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	R\$ 303,27
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE IV MICRO EMPRESA E EPP	DR DOS REIS ME	R\$ 534,00

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500

São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

www.scalzillfmv.com.br

CD 7948.00

1562

QUADRO GERAL DE CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTRAS



MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE IV MICRO EMPRESA E EPP	MOACIR PARMIGIANI EPP	R\$ 989,10
MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	CLASSE IV MICRO EMPRESA E EPP	SALGADINHOS GARCIA LTDA ME	R\$ 230,00
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A	R\$ 334.479,44
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 375,50
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	MERCANTIL PP DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.233,25
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA	R\$ 267,85
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	SOUZA CRUZ S/A	R\$ 6.575,54
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE III CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TIMONEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 546,91
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE IV MICRO EMPRESA E EPP	NOBRAK INDUSTRIAL LTDA ME	R\$ 404,40
AUTO POSTO PEGASO LTDA	CLASSE IV MICRO EMPRESA E EPP	VERITY INFORMATICA LTDA - EPP	R\$ 1.950,00

Porto Alegre / RS - Rua Carlos Huber, 110 - CEP 91330-150 - (51) 3382-1500
 São Paulo / SP - Rua Funchal, 411 - 5º andar - Cj 12b - CEP 04551-060 - (11) 3254-7518

CD 7948.00

www.scalzillifmv.com.br